



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.901614/2010-32
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.203 – 1ª Turma Especial**
Data 10 de abril de 2013
Assunto Restituição / Compensação
Recorrente CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº. 02-37.963/12 exarado pela 3a. Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que reconheceu em parte direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 e homologou em parte as compensações declaradas em PERDCOMP.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

Trata-se de *Declaração de Compensação* (DCOMP), mediante utilização de parte do pretenso “*Saldo Negativo de IRPJ*” apurado no AC de 2003 no valor de R\$ 156.294,89.

...

A análise dos documentos protocolizados pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº. 863079030, anexado à fl. 36 do processo, exarado aos 19/05/2010, de onde se extrai:

3.1 A parcela das antecipações do IR indicada pelo contribuinte na PER/DCOMP e na DIPJ importou em R\$ 156.294,89, e advém unicamente do IRRF. A DRF confirmou somente a parcela correspondente a R\$ 146.547,51.

3.2 Tendo em vista as antecipações do IR confirmadas pela DRF, foi reconhecido como válido o Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 146.547,51, uma vez que o IR apurado no período foi igual a zero (R\$ 0,00). O crédito reconhecido foi utilizado na extinção dos débitos declarados pelo contribuinte na DCOMP, resultando na HOMOLOGAÇÃO PARCIAL das compensações declaradas.

O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 31/05/2010, conforme documento à fl. 70. Irresignado, o contribuinte apresenta em 23/06/2010 a manifestação de inconformidade anexada à fls. 02 a 04, onde, em síntese, argumenta:

4.1 Que o Despacho Decisório não descreve as razões pelas quais o crédito não fora homologado *in totum*, apenas indicando que foi confirmado um crédito na ordem de R\$ 146.547,51 e não o montante de R\$ 156.294,89 pleiteados.

4.2 Que anexa ao processo os comprovantes de retenção do IRRF indicados na DIPJ e nas PER/DCOMP's no intuito de validar o crédito utilizado. Argumenta ainda que não pode ser penalizado pela omissão das fontes pagadoras e que, comprovada a retenção, cabe à RFB notificar as fontes pagadoras a efetuar o recolhimento necessário com as cominações legais.

4.3 Por fim, propugna pela homologação integral das compensações declaradas, colocando-se à disposição para apresentar outros documentos que se fizerem necessários.

Os valores das retenções realizadas pelas fontes pagadoras foram informados à ora requerente, consoante se tem dos respectivos avisos de pagamentos e retenções realizados e extratos de movimentação de investimentos. Anexa ao processo os documentos constantes às fls. 33 a 42.

A Turma Julgadora de 1ª. instância observou que o valor da diferença de IRRF não comprovada nos autos é assim composta:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PERDCOMP	Vlr Confirmado	Vlr Não Confirmado	Após análise Documentos DRJ
00.000.000/0001-91	6813	9.461,22	0,00	9.461,22	Retenção na fonte não comprovada
27.626.290/0001-30	8045	286,16	0,00	286,16	Rendimentos e IRF ref. A/C 2001 – fl. 47
Total		9.747,38	0,00	9.747,38	

Observou que a interessada apresentou documentos no intuito de comprovar as retenções acima mas que, no caso da fonte pagadora Banco do Brasil – CNPJ - 00.000.000/0001-91 – o documento apresentado não atenderia às especificações previstas na legislação tributária e que o informe de rendimentos apresentado para comprovar a retenção da fonte Pars Prod. De Proc. De Dados Ltda. – CNPJ 27.626.290/0001-30, se referiria ao ano-calendário 2001, que não é objeto do pleito.

Diante dos valores de IRRF não comprovados o pleito foi indeferido.

Notificada da decisão, em 21/03/2012, como demonstra a cópia do AR à fl. 177, apresentou a interessada em 18/04/2012, recurso voluntário. Nas razões de defesa informa que em 11/2003 recebeu rendimentos de ações que possuía da Telemar Norte Leste S/A-RJ – CNPJ 33.000.118/0001-79, através do Banco do Brasil, ocasião em que essa instituição lhe creditou a importância líquida de IRRF e CPMF de R\$ 51.931,65. Afirma que o único documento fornecido pela instituição dando conta dos rendimentos e valores retidos foi enviado a destempo e é aquele apresentado que consta dos autos e que explicitaria de forma clara os valores recebidos e retidos. Também as cópias das folhas 108 e 112 do Livro Diário demonstrariam a contabilização efetuada.

Alega que se o documento fornecido pela instituição é irregular não poderia ela, recorrente, ser penalizada por obrigação de fazer de terceiro.

Ao final pugna pelo acolhimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos trata-se de PERDCOMP pelo qual pretende, a interessada, o reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, no valor de R\$ 156.294,89, que seria oriundo unicamente do IRRF.

A DRF de origem confirmou somente a parcela de R\$ 146.547,51, reconheceu essa parcela como direito creditório e homologou, parcialmente, as compensações, até o limite do crédito reconhecido. Irresignada a interessada apresentou documentos a fim de comprovar a

retenção da parcela não reconhecida, de R\$ 9.747,38, composta pelas retenções efetuadas pelo Banco do Brasil - CNPJ - 00.000.000/0001-91, no valor de R\$ 9.461,22 e pela Pars Prod. De Proc. De Dados Ltda. – CNPJ 27.626.290/0001-30, no valor de R\$ 286,16.

A DRJ em Belo Horizonte analisou os documentos e verificou que a retenção do valor de R\$ 286,16 feita pela Proc. de Dados Ltda. – CNPJ 27.626.290/0001-30, se refere ao ano-calendário 2001, razão pela qual não pode ser aproveitada na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003.

Os documentos apresentados para comprovar os rendimentos e retenções feitos pelo Banco do Brasil não foram aceitos, pois não são comprovantes de rendimentos, nos termos da legislação de regência, tratando-se de mais propriamente de um extrato.

Entendo, entretanto, que o processo deva ser melhor instruído a fim de auxiliar no deslinde do litígio.

Por tal razão voto pela conversão do presente julgamento na realização de diligência, encaminhando-se o presente processo ao órgão de origem para que a autoridade administrativa, em diligência fiscal:

(i) intime a instituição Banco do Brasil - CNPJ - 00.000.000/0001-91 a demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, os valores de rendimentos pagos à recorrente, no ano-calendário 2003, comprovando as retenções efetuadas;

(ii) verifique, junto à contabilidade da recorrente, se os rendimentos demonstrados como pagos pelo Banco do Brasil - CNPJ - 00.000.000/0001-91, foram oferecidos à tributação no respectivo ano-calendário.

Ao final o agente encarregado deverá elaborar relatório circunstanciado e conclusivo dos trabalhos, no sentido de atender a esta solicitação, intimando a interessada do resultado para que ofereça, no prazo legal de 30 dias a contar de sua intimação, suas considerações, se assim o desejar. Após a conclusão deverão os autos retornar a este Colegiado para prosseguimento da análise do litígio.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Redatora